



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 603/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Roberto Machado de Freitas, que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Eliminação do Aterro Sanitário e Proibição do Destino de Resíduos Sólidos Urbanos para outros municípios no prazo de 5 (cinco) anos, e dá outras providências”*.

Nos termos da justificativa que acompanha a proposição:

*“Este Projeto de Lei determina que, em até 5 anos, Sorocaba não poderá mais enterrar lixo nem enviá-lo para outros municípios. Durante esse período, o Poder Público deverá investir intensamente em soluções tecnológicas e sustentáveis, em parceria com universidades, startups, setor produtivo e sociedade civil, apresentando anualmente à Câmara Municipal um relatório com os resultados alcançados e as ações planejadas para o ano seguinte”*.

Nota-se que a matéria central tratada no presente projeto de lei diz respeito à **proteção do meio ambiente**, tema para o qual o Município detém apenas competência legislativa suplementar (art. 30, II da Constituição Federal)<sup>1</sup>, uma vez que a competência legislativa concorrente é somente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI da Constituição Federal).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

<sup>2</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, cabe destacar a vigência da **Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, a qual institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Por seu turno, em âmbito municipal vigora a **Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016**, de autoria do Executivo, que *“Institui o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** e dá outras providências”*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Esta Lei institui o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**, elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo o principal instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos; e seu conteúdo está inserido no Anexo desta Lei. (g.n.)*

*Art. 2º Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. (g.n.)*

Frisa-se que a lei acima mencionada é bastante complexa, possuindo **três anexos extensos** que disciplinam de forma detalhada a matéria em questão, abrangendo metas de redução, cronogramas, indicadores de desempenho e incentivo a soluções tecnológicas. Dessa forma, não existe lacuna normativa que justifique a edição de nova lei sobre o mesmo tema.

Por essa razão, a proposição em análise contraria o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece:

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse a **ilegalidade** acima apontada, a proposição avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, impondo medida concreta específica e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando **vício de iniciativa** e violando o **princípio da reserva da administração**.

De fato, o projeto estabelece **prazos obrigatórios** para a eliminação do uso de aterros (art. 1º), define **critérios de investimento** em soluções tecnológicas, energéticas e educacionais (art. 2º) e impõe **obrigações de monitoramento anual** (art. 3º), fixando metas e instrumentos de execução que competem privativamente ao Executivo.

Sendo assim, a proposição também padece de **inconstitucionalidade formal**, por **violar o princípio da separação dos poderes**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)<sup>3</sup>.

Nesse sentido, **Ives Gandra Martins**, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”*<sup>4</sup>.

Corroborando tal entendimento, vale citar o precedente relacionado ao **PL nº 403/2014**, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares. Apesar do parecer de

<sup>3</sup>Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”;

<sup>4</sup>“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade do jurídico desta Casa de Leis, tal projeto foi convertido na Lei nº 10.388, de 04 de março de 2013, sendo, todavia, **declarada inconstitucional** através da ADIN 0114 982-76.2013.8.26.0000, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa**, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras. **Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente”.***(g.n.)

Por fim, cabe alertar que tramitam nesta Casa de Leis outras proposições que tratam da destinação de resíduos sólidos aos aterros sanitários, notadamente os **PLs nº 52/2021 e 148/2022**, aplicando-se ao caso o **art. 139 do Regimento Interno**<sup>5</sup>, que regula a ordem de preferência na tramitação de proposições.

Diante do exposto, a proposição é **ilegal**, por contrariar a Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como **inconstitucional**, por violar o **Princípio da Separação dos Poderes**.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de setembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>5</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003500370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 01/09/2025 12:09

Checksum: **0062781CA548A70DDA54EB0B893C3B2643377BFA5240F1F0A6BD79BDEF93B6B6**

